



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001816/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2102-001.567 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUZIA DE FATIMA CAMARGO MASIERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte LUZIA DE FATIMA CAMARGO MASIERO, CPF/MF nº 137.363.348-42, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 15/06/2009, auto de infração (fls. 03 a 05). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.922,29
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.441,71

À contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas (fonoaudiologia), no ano-calendário 2004, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, com a seguinte motivação:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n. - 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas A comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****12.500,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 11ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-44.353, de 14 de setembro de 2010 (fls. 22 a 24).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 11/10/2010 (fl. 27). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 28/10/2010 (fl. 28).

No voluntário, a recorrente alega, *verbis*:

1) A requerente apresentou recibos em seu nome, referentes a tratamento fonoaudiológico a que se submeteu, referente ao ano base de 2004, exercício de 2005;

2) Referidos documentos não foram aceitos, em virtude de não constar a quem se referia o tratamento e não constar o endereço da profissional de saúde, Sra. Silvana das Neves Castello, CPF no 158.624.778-61, na época residente e domiciliada a Rua Natal De Sordi, 80, Raba — SP;

3) Segundo a legislação vigente, o contribuinte pode optar pela Declaração com Desconto Simplificado ou pela Declaração Completa, qual das duas oferecer melhores condições financeiras no que se refere ao ajuste anual. Optou então pela declaração completa, uma vez que, de posse dos recibos em seu nome, e de seu próprio tratamento, e ainda sem dependentes, as despesas médicas seriam automaticamente consideradas da requerente;

4) A requerente juntou aos presentes novos recibos (2ª vias) com firma reconhecida da profissional médica, reiterando os serviços prestados, com todos os dados exigidos no art. 80, § 20, incisos II e III, alínea "a" da Lei 9250 de 26/12/1995, uma vez que efetivamente custeou, por conta própria, tratamento fonoaudiológico de que necessitava;

5) Diante do exposto, requer seja reconsiderada e alterada a decisão do Acórdão 17-44353 da 11ª turma da DRJ/SP2.

Juntou aos autos a segunda via dos recibos (onze recibos mensais de R\$ 1.040,00 e um de R\$ 1.060,00), com o fito de ratificar os recibos outrora apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 11/10/2010 (fl. 27), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/10/2010 (fl. 28), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/11/2010, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os

recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

Apreciando agora o caso concreto, vê-se que houve uma glosa de R\$ 12.500,00, pretensamente pagos a título de despesa com fonoaudiologia, quando o contribuinte somente ofertou à tributação, no ano-calendário auditado, os montantes de R\$ 32.948,01, R\$ 1.203,93 e R\$ 1.957,35, a título de rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis e tributáveis exclusiva ou definitivamente na fonte, respectivamente, implicando que a despesa com fonoaudiologia representou 34,6% de todos os rendimentos do contribuinte, ou seja, trata-se de proporção extremamente expressiva, não havendo nos autos qualquer documentação médica que justifique um dispêndio de tal ordem. Observa-se, ainda, que tal despesa teria consumido quase 39,5% da renda líquida disponível da contribuinte (aqui considerando todos os rendimentos, com decote da contribuição previdenciária e o imposto retido na fonte). Ademais, a contribuinte não juntou aos autos qualquer documentação bancária de extinção das obrigações.

Claramente se vê que a hipótese em debate se subsume ao item 1 acima (**as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados**), devendo ser mantida a glosa das despesas médicas, pois se infere cristalinamente que a contribuinte não teria suporte financeiro para fazer frente às pretensas despesas, já que não há razoabilidade em despendar quase 40% da renda líquida em tratamento fonoaudiológico, quando não se demonstra a existência de uma anomalia grave na fala a justificar a contratação de tal profissional, com esse nível de dispêndio.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos